



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001717/2010-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.623 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2005

ERRO MATERIAL.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração sem efeitos infringentes para corrigir erro material na redação da ementa.

(Assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(Assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A DEINF opôs Embargos de Declaração de fls.746/747 face v. acórdão 1101-001.225 de fls.700/723, proferido por esta 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção, que registrou a seguinte ementa:

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO TRIMESTRAL SEM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS (STJ). CONTAGEM A PARTIR DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN.

Considerando a inexistência de antecipação de pagamento, não tendo ocorrido circunstâncias capazes de caracterizar dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do fato gerador, em conformidade com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN, bem como pelo fato de tratar-se de assunto pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RE Nº 973.733/SC, em sede de recursos repetitivos, o qual deve ser reproduzido por este colendo CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF.

Em 08/01/2015 os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda, que apenas atestou sua ciência conforme fl. 725. Em 05/02/2015 os autos seguiram para a DICAT/DEINF/SP, e em 19/02/2015 foram enviados ao Gabinete do Delegado daquela Unidade, que em 23/02/2015 se manifestou nos autos por meio de representante da Equipe de Informações Judiciais, opondo os embargos de fls. 746/747, nos quais aponta *contradição na ementa do acórdão*. Isto porque, no voto condutor do julgado, o termo inicial da contagem do prazo decadencial foi fixado segundo as regras do art. 173, I do CTN, ao passo que a ementa afirma a contagem da forma do art. 150, §4 do CTN.

Por fim, requer sejam acolhidos os Embargos, suprimindo a contradição apontada.

De acordo com o r. despacho de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram admitidos apenas para sanar erro material constante na ementa do v. acórdão em relação a indicação do artigo 150, §4 do CTN.

Vejamos a parte do r. despacho de admissibilidade que nos interessa:

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Por sua vez, no que se refere à decadência, a decisão foi no sentido de rejeitar a arguição da recorrente, e

os fundamentos estão assim expostos no voto condutor do julgado:

Da norma acima transcrita depreende-se de que durante o ano-calendário, para as pessoas tributadas com base real, presumido ou arbitrado, tem-se a ocorrência de quatro períodos de apuração e de ocorrência dos respectivos fatos geradores do IRPJ e da CSLL. Para os fatos geradores que ocorreram no quarto trimestre de 2005, o lançamento só poderia ser efetivado no ano-calendário seguinte, iniciando-se o prazo decadencial, no caso, somente em 1º de janeiro de 2007, encerrando-se em 1º de janeiro de 2011, logo, quando a Recorrente deu ciência aos autos de infração, em 22/12/2010, o crédito tributário ainda não havia sido fulminado pela decadência, em conformidade, também com o art. 173, I, do CTN, tendo em vista a inexistência de antecipação de pagamento, ainda que de forma parcial.

Assim, em princípio, não há contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Contudo, a referência ao art. 150, §4º do CTN na ementa do acórdão, em descompasso com os fundamentos da decisão, representa inexatidão material que pode ensejar obscuridade, demandando saneamento, o que autoriza, neste juízo de cognição sumária, o conhecimento dos embargos opostos pela autoridade encarregada da execução do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Os Embargos de Declaração oposto pela DEINF/SPO são tempestivos e preenchem todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual devem ser admitidos.

Em relação ao erro material constante na ementa do v. acórdão, entendo que assiste razão a Embargante, eis que o texto da ementa não condiz com o voto condutor em relação a matéria relativa a decadência nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, devendo ser retificado para se adequar ao decido.

Esse é um caso típico de erro na confecção do acórdão, que, antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Assim, em respeito ao Decreto acolho os Embargos e voto no sentido de retificar a ementa do voto condutor do Acórdão Embargado para alterá-la, nos seguintes termos, mantendo o restante intacto:

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO TRIMESTRAL SEM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS (STJ). CONTAGEM NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN.

Considerando a inexistência de antecipação de pagamento o prazo decadencial deve ser contado nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, mesmo não tendo ocorrido circunstâncias capazes de caracterizar dolo, fraude ou simulação. Este matéria foi pacificada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RE Nº 973.733/SC, em sede de recursos repetitivos, o qual deve ser reproduzido por este colendo CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF.

Processo nº 16327.001717/2010-14
Acórdão n.º **1402-002.623**

S1-C4T2
Fl. 818

Desta forma, conheço os Embargos de Declaração opostos pela DEINF/SPO e dou provimento para corrigir o erro material constante na ementa do v. acórdão nos termos deste voto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves